

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2679/89 da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2680/89 da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
* Regulamento (CEE) n.º 2681/89 da Comissão, de 1 de Setembro de 1989, relativo à suspensão da pesca do camarão nórdico por navios arvorando pavilhão da França	5
* Regulamento (CEE) n.º 2682/89 da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2327/89 que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 4076/88 do Conselho, para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91	6
Regulamento (CEE) n.º 2683/89 da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	7
Regulamento (CEE) n.º 2684/89 da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	10
Regulamento (CEE) n.º 2685/89 da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	12
Regulamento (CEE) n.º 2686/89 da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	14

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2158/89 da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que estabelece, para o tabaco da colheita de 1988, a produção efectiva, bem como os preços e os prémios a pagar em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas (JO n.º L 207 de 19.7.1989) 18

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2679/89 DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Setembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,31	135,97
0712 90 19	34,31	135,97
1001 10 10	17,45	149,43 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	17,45	149,43 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	16,30	103,05
1001 90 99	16,30	103,05
1002 00 00	44,06	111,37 ⁽⁶⁾
1003 00 10	34,73	104,56
1003 00 90	34,73	104,56
1004 00 10	26,13	98,51
1004 00 90	26,13	98,51
1005 10 90	34,31	135,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,31	135,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	52,35	139,49 ⁽⁴⁾
1008 10 00	34,73	0,00
1008 20 00	34,73	47,54 ⁽⁴⁾
1008 30 00	34,73	0,00 ⁽²⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	34,73	0,00
1101 00 00	36,12	157,57
1102 10 00	74,98	169,21
1103 11 10	41,47	246,04
1103 11 90	38,70	169,86

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2680/89 DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Setembro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
0709 90 60	0	0,54	0,54	0
0712 90 19	0	0,54	0,54	0
1001 10 10	0	0,83	0,83	2,50
1001 10 90	0	0,83	0,83	2,50
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,54	0,54	0
1005 90 00	0	0,54	0,54	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	23,40	23,40	23,40
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	9	10	11	12	1
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2681/89 DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1989

relativo à suspensão da pesca do camarão nórdico por navios arvorando pavilhão da França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3950/88 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1988, que reparte, para o ano de 1989, as quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2370/89⁽⁴⁾, estabelece as quotas de camarões nórdicos para 1989;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de camarões nórdicos nas águas da zona NAFO I (águas da Gronelândia), efectuadas por

navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de camarões nórdicos nas águas da zona NAFO I (águas da Gronelândia), efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1989.

A pesca do camarão nórdico nas águas da zona NAFO I (águas da Gronelândia), efectuada por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 352 de 21. 12. 1988, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2682/89 DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 2327/89 que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 4076/88 do Conselho, para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4076/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2327/89 da Comissão ⁽⁴⁾, 80 % do volume do contingente previsto são reservados aos operadores que, no decorrer dos dois últimos anos, tenham feito importações a título do referido contingente, e repartidos entre esses operadores proporcionalmente às importações efectuadas durante os anos de referência;

Considerando que Portugal só teve acesso ao citado contingente a partir do segundo desses anos; que é, portanto, conveniente, a fim de evitar uma situação de desvantagem para os operadores abrangidos, prever que, no que diz respeito a esses operadores, a repartição seja efectuada com base apenas nas importações realizadas nesse ano; que, além disso, e com o objectivo de permitir que os referidos operadores tenham em conta esta altera-

ção, se justifica o adiamento, no que lhes diz respeito, da data de apresentação dos pedidos de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2327/89 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 2º é completado pelo seguinte parágrafo:

« Todavia, no que diz respeito aos operadores que tenham realizado importações em Portugal, essa repartição é efectuada proporcionalmente às importações realizadas unicamente no ano de 1988. »

2. O nº 1 do artigo 5º é completado pelo seguinte parágrafo:

« Todavia, no que diz respeito aos operadores referidos no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 2º, a data de „1 de Setembro de 1989“, prevista na primeira frase do presente número, é substituída pela data de „11 de Setembro de 1989. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 67.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2683/89 DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 1989

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 14 de Agosto de 1989;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE)

nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 14 de Agosto de 1989, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acórdão, anteriormente referido, do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 14 de Agosto de 1989, é fixado em 85,106 ecus por 100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 14 de Agosto de 1989, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Agosto de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	40,000	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	85,106	0
0204 21 00	85,106	0
0204 50 11		0
0204 22 10	59,574	
0204 22 30	93,617	
0204 22 50	110,638	
0204 22 90	110,638	
0204 23 00	154,893	
0204 30 00	63,830	
0204 41 00	63,830	
0204 42 10	44,681	
0204 42 30	70,213	
0204 42 50	82,979	
0204 42 90	82,979	
0204 43 00	116,171	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	110,638	
0210 90 19	154,893	
1602 90 71 :		
— não desossadas	110,638	
— desossadas	154,893	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2684/89 DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 1989**

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2671/89⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 257 de 2. 9. 1989, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	27,59 ⁽¹⁾
1701 11 90	27,59 ⁽¹⁾
1701 12 10	27,59 ⁽¹⁾
1701 12 90	27,59 ⁽¹⁾
1701 91 00	25,42
1701 99 10	25,42
1701 99 90	25,42 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2685/89 DA COMISSÃO**de 5 de Setembro de 1989****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2642/89 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2642/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2642/89, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,2542	—
1702 20 90	0,2542	—
1702 30 10	—	33,90
1702 40 10	—	33,90
1702 60 10	—	33,90
1702 60 90	0,2542	—
1702 90 30	—	33,90
1702 90 60	0,2542	—
1702 90 71	0,2542	—
1702 90 90	0,2542	—
2106 90 30	—	33,90
2106 90 59	0,2542	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 2686/89 DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 1989
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2639/89 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 2645/89 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2645/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 3,44 ecus por 100 quilogramas para as sementes de colza e de nabita, e de 11,55 ecus por 100 quilogramas para as sementes de girassol,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽⁸⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho ⁽⁹⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho ⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 6 de Setembro de 1989, para se ter em consideração as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 32.

⁽⁸⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	22,849	22,399	22,755	23,033	23,187	23,618
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	54,25	53,20	54,04	54,69	55,06	56,19
— Países Baixos (Fl)	60,27	59,09	60,02	60,76	61,16	62,41
— UEBL (FB/Flux)	1 103,31	1 081,58	1 098,77	1 112,19	1 119,63	1 140,44
— França (FF)	173,56	170,03	172,79	174,93	176,11	179,45
— Dinamarca (Dkr)	204,04	200,02	203,20	205,69	207,06	210,91
— Irlanda (£ Irl)	19,317	18,924	19,231	19,470	19,600	19,971
— Reino Unido (£)	15,193	14,853	15,083	15,242	15,345	15,633
— Itália (Lit)	38 293	37 542	38 123	38 519	38 776	39 260
— Grécia (Dr)	3 785,27	3 684,73	3 724,95	3 742,98	3 768,38	3 753,00
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 276,49	3 211,04	3 253,99	3 287,51	3 311,60	3 345,99
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 626,27	4 538,98	4 546,85	4 576,75	4 598,51	4 624,10

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	25,349	25,899	25,255	25,533	25,687	26,118
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	60,15	59,10	59,94	60,59	60,96	62,10
— Países Baixos (Fl)	66,87	65,68	66,62	67,35	67,76	69,00
— UEBL (FB/Flux)	1 224,02	1 202,30	1 219,49	1 232,91	1 240,35	1 261,16
— França (FF)	192,81	189,28	192,03	194,18	195,35	198,70
— Dinamarca (Dkr)	226,37	222,35	225,53	228,01	229,39	233,24
— Irlanda (£ Irl)	21,459	21,066	21,373	21,612	21,742	22,113
— Reino Unido (£)	16,946	16,606	16,836	16,995	17,098	17,387
— Itália (Lit)	42 475	41 724	42 306	42 701	42 959	43 443
— Grécia (Dr)	4 233,74	4 133,19	4 173,42	4 191,44	4 216,85	4 201,47
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 658,73	3 593,28	3 636,23	3 669,75	3 693,84	3 728,23
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	5 106,28	5 018,99	5 026,86	5 056,76	5 078,51	5 104,10

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9 (¹)	1º período 10 (¹)	2º período 11 (¹)	3º período 12 (¹)	4º período 1 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,731	20,862	21,346	21,677	21,841
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	49,35	49,65	50,79	51,57	51,96
— Países Baixos (Fl)	54,69	55,03	56,31	57,18	57,61
— UEBL (FB/Flux)	1 001,04	1 007,36	1 030,73	1 046,72	1 054,63
— França (FF)	156,51	157,54	161,29	163,85	165,09
— Dinamarca (Dkr)	185,13	186,30	190,62	193,58	195,04
— Irlanda (£ Irl)	17,419	17,534	17,952	18,236	18,374
— Reino Unido (£)	13,438	13,537	13,854	14,041	14,148
— Itália (Lit)	34 771	34 989	35 781	36 246	36 520
— Grécia (Dr)	3 303,90	3 316,75	3 374,55	3 393,31	3 419,60
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	3 501,09	3 520,14	3 579,48	3 618,95	3 644,80
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 322,03	6 348,10	6 369,69	6 406,12	6 428,70
— num outro Estado-membro (Esc)	6 161,36	6 186,78	6 207,82	6 243,32	6 265,32
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 454,25	3 473,31	3 532,65	3 572,12	3 596,06
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 161,36	6 186,78	6 207,82	6 243,32	6 265,32

(¹) Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2
DM	2,077040	2,073550	2,070090	2,066750	2,066750	2,059590
Fl	2,342370	2,338740	2,335110	2,331590	2,331590	2,324460
FB/Flux	43,410600	43,386000	43,361200	43,333300	43,333300	43,294800
FF	7,003540	7,003710	7,003750	7,003810	7,003810	7,010170
Dkr	8,067060	8,068130	8,069570	8,072300	8,072300	8,087410
£Irl	0,777414	0,777101	0,777558	0,777832	0,777832	0,781437
£	0,675448	0,677912	0,680442	0,682809	0,682809	0,684375
Lit	1 488,89	1 493,18	1 497,13	1 501,14	1 501,14	1 514,94
Dr	178,64200	180,20600	181,88900	184,00200	184,00200	190,34700
Esc	173,44900	174,04800	174,74500	175,69600	175,69600	178,69300
Pta	129,75500	130,37900	130,97800	131,45100	131,45100	133,10300

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2158/89 da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que estabelece, para o tabaco da colheita de 1988, a produção efectiva, bem como os preços e os prémios a pagar em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 207 de 19 de Julho de 1989)

Na página 17, anexo II, variedade « 17. Basmás », coluna « Preço de intervenção derivado »:

em vez de: « 5,914 »,

deve ler-se: « 6,914 ».
